



<b>PARECER Nº 085/2014 - MPC-TCERR</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>0440/2013 (Apenso 0285/2011)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Recurso Ordinário – Exercício 2010</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>Silvana Borghi Gandur Pigari</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto</b>

**EMENTA** – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO Nº 031/2013. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA . EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO IMPROCEDENTE.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 031/2013 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0285/2011, referente a Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, tendo como recorrente a Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 015/017, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.



Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 031/2013 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, exercício financeiro 2010, a Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

Alega a responsável que o Fundo Especial da Procuradoria do Município de Boa Vista padece de regulamentação até a presente data, bem como que o fundo não possui dotação orçamentária. Ademais, discorreu sobre as formas de arrecadação descritas à fl. 233 dos autos, quais sejam: 1- arrecadação via crédito na conta do Município, 2- Arrecadação c/c BB – depósito realizado pelo contribuinte na conta do fundo e, por fim 3 – Arrecadação mediante recibo – entrada direta na PGMU, alegando que a forma de arrecadação em espécie, mediante recibo, foi devidamente apresentado, através dos resultados analíticos, consolidados mês a mês.

Por fim, afirma a responsável, que atuou com lisura e zelo para com a coisa pública, ao ir além no cumprimento de suas obrigações, não sendo razoável a aplicação de tão grave sanção legal, razão pela qual solicita a egrégia Corte de Contas que conheça o presente recurso ordinário, a fim de promover a reforma do venerando Acórdão nº 031/2013, julgando as Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral de Boa Vista, relativas ao exercício de 2010, regulares com ressalva.

Ocorre que a Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari, a frente da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, tinha o dever legal de adequar o referido órgão aos comandos insculpidos na Lei Municipal nº 852/06, no entanto, não se observa nos autos a comprovação de qualquer medida a fim de providenciar as adequações necessárias.



Ora, o controle da execução orçamentária tem o objetivo de verificar a probidade administrativa, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, bem como a boa e regular utilização dos recursos.

Entretanto, apesar da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista ter recebido recursos provenientes de honorários advocatícios, não houve a devida contabilização, tampouco o controle da execução orçamentária, violando diversos dispositivos da Lei nº 4.320/64.

Inferese com clarividência que trata-se de recurso meramente protelatório, uma vez que *não se extrai teor probatório, tampouco fatos novos, que possam sobrepor-se a decisão proferida no Acórdão nº 031/2013 deste Egrégio Tribunal de Contas.*

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela total improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no Acórdão nº 031/2013 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do Processo 0285/2011, referente a Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, exercício 2010.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
*PROCURADOR DE CONTAS*